



PROCESSO Nº : 8.903-6/2022  
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2022  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE  
INTERESSADO : ALEX STEVES BERTO  
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

### PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 280/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 56 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 16/2021), **converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

#### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1. Trata-se de **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do Sr. Alex Steves Berto.
2. Em sede do **Parecer nº 5.327/2023** (Doc. nº 245140/2023), o **Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação**, com manutenção das irregularidades AA04 – item 1.1, DA05 – item 2.1, DB99 – item 6.1, FB02 – item 7.1, FB03 – item 8.1, FB13 – item 9.1, 9.2 e LB05 – item 10.1 e DB09 – item 5.1.



3. Ato contínuo, nos termos do art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para a parte apresentar alegações finais, as quais foram devidamente apresentadas (Doc. Digital nº 239960/2023 e 249549/20232).

4. Logo após, os autos volveram ao Ministério Público de Contas, nos termos do parágrafo único do art. 110, do RI/TCE-MT, para emissão de parecer ministerial sobre as irregularidades mantidas.

5. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Por meio do Parecer Ministerial nº 5.327/2023, houve manutenção das irregularidades AA04 – item 1.1, DA05 – item 2.1, DB99 – item 6.1, FB02 – item 7.1, FB03 – item 8.1, FB13 – item 9.1, 9.2 e LB05 – item 10.1 e DB09 – item 5.1.

7. Tendo em vista as mudanças trazidas pelo novel Regimento Interno (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das contas anuais de governo, caso a irregularidade apontada persista após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

8. Nesse sentido, o responsável foi notificado e apresentou alegações finais.

9. Muito embora o art. 110 do Regimento Interno, não preveja a possibilidade de juntada de documentos em sede de alegações finais, o gestor apresentou argumentos, documentação e cálculos buscando afastar a irregularidade relativa ao descumprimento do limite de gastos com pessoal do Poder Executivo (AA04), bem como a comprovação de pagamento da contribuição previdenciária patronal, relativa ao mês de dezembro de 2022 (DA05):



**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_04.** Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

**1.1)** O Poder Executivo desrespeitou o limite imposto pelo art. 20, inc. III, "b" da LRF ao realizar gastos com pessoal no percentual de 54,36% da RCL Ajustada. - Tópico - 6.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

**2) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

**2.1)** Deixou de pagar ao RPPS às Contribuições Previdenciárias Patronais, no valor de R\$ 214.356,95, relativos ao mês de dezembro, do exercício de 2022. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA.

10. **Como a manifestação do órgão ministerial foi no sentido da emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo e o principal fundamento foi a manutenção das irregularidades gravíssimas, concernentes no desrespeito ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo e a ausência de comprovação de pagamento da contribuição previdenciária, mostra-se importante a análise da documentação encaminhada pela gestão, que poderá influenciar na manifestação final do Ministério Público de Contas e do Conselheiro Relator.**

11. Isso porque, em relatório de defesa, a equipe de auditoria já havia considerado as alegações do defendente no sentido de excluir do cômputo valores não considerados como despesas com pessoal do Poder Executivo, levando a uma redução de R\$ 88.603,25 no cálculo, restando assim o valor de R\$ 42.196.697,17, que passou a corresponder o percentual de 54,24% da Receita Corrente Líquida Ajustada.

12. **Embora caberia ao responsável, no momento de defesa, relacionar todos os empenhos que constavam gastos que, em seu entendimento, não entrariam no cômputo dos gastos com pessoal, apenas exemplificou com alguns empenhos a sua alegação. Agora, em alegações finais, a defesa apresenta essa relação de empenhos, argumentando que na mesma forma de apuração utilizada pela Secex, o valor total de gastos com pessoal deverá sofrer uma redução de R\$ 219.374,22 da despesa de pessoal ajustada pela Secex, passando de R\$ 42.196.697,17 para R\$ 41.977.322,95 correspondendo à 53,96% da receita corrente líquida.**



13. Pois bem. De fato, os argumentos da defesa demonstram possuir a robustez necessária para afastar algumas despesas com pessoal, tal como já havia ocorrido no relatório conclusivo, reforçado, ainda mais, pelo fato do baixo percentual extrapolado, no importe de 0,24%. No entanto, o acesso e a comprovação dessas informações encaminhadas pela defesa, ganham respaldo quando realizadas pelos sistemas de acesso das equipes de auditoria.

14. **Ressalta-se que a solicitação ministerial é pautada na ponderação e leva em consideração que emitido o parecer prévio não há hipótese recursal ao governante.**

15. Portanto, buscando dar maior efetividade ao mandamento constitucional do contraditório e da ampla defesa, devidamente insculpido no art. 5º, LV, da Carta Magna, assim como privilegiando o Princípio da Verdade Real, este de origem processual administrativa, torna-se importante a remessa das presentes contas anuais de governo à equipe técnica, para que sejam analisadas as alegações finais do gestor, pelo menos no que se refere às irregularidades AA04 – item 1.1 e DA05 – item 2.1.

16. Desse modo, o **Ministério Público de Contas converte a emissão de parecer em pedido de diligência**, nos termos do art. 100, do Regimento Interno do TCE/MT, **para análise das alegações finais do gestor pela equipe técnica, pelo menos no que se refere às irregularidades AA04 – item 1.1 e DA05 – item 2.1**, posto que há necessidade de apreciação dos documentos e cálculos trazidos pelo gestor, com o derradeiro retorno ao órgão ministerial para manifestação conclusiva.

### 3. DOS PEDIDOS

17. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **converte a emissão de parecer em pedido de diligência**, nos termos do art. 56, do Regimento Interno do TCE/MT, para **requerer** a Vossa Excelência:

**a) o retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo para análise das alegações finais do gestor pela equipe técnica, pelo menos no que se refere às**



irregularidades AA04 – item 1.1 e DA05 – item 2.1, posto que há necessidade de apreciação dos documentos e cálculos trazidos pelo gestor;

b) após, o retorno do processo ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 55, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Nesses termos, pede deferimento.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 26 de setembro de 2023.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.